

**PROJETO DE LEI Nº 012/2016**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

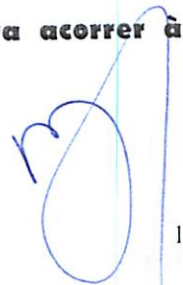
**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 828.100,00, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**P A R E C E R**

1. O presente Projeto trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 828.100,00 (oitocentos e vinte oito mil e cem reais), para reforçar Dotações Orçamentárias encontradas no Orçamento de 2.016 (art. 1º).

No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao crédito adicional suplementar em questão serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial com remanejamento e transposição na fonte 01.00.000000 no valor de R\$ 100.000,00, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/64, de dotações orçamentárias do orçamento vigente.

2. Segundo o **art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64**, os créditos adicionais suplementares **são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à**



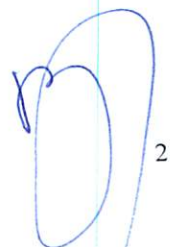
1

**despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.**

3. Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 014/2016, que encaminhou o Projeto, na qual se afirma que **"...A presente matéria tem por escopo a abertura de crédito adicional suplementar com fins de reforçar as dotações orçamentárias voltadas ao suporte de despesas terceirizadas, a título de contrapartida, às ações de pavimentação que se encontra executadas no Bairro Jardim das Palmeiras..."**.

Todavia, posteriormente, em 23 de maio de 2016, aportou nesta Câmara o Ofício nº 211/2016-05-GB, datado de 18/05/2016, subscrito pelo Sr. Prefeito Municipal, no qual acrescenta novas informações à mensagem Legislativa nº 14/2016, aduzindo que **"...A matéria se encontra apresentada somente com a justificativa de cobertura de despesas com a pavimentação asfáltica que se encontram sendo realizadas por empresa terceirizada no Bairro Jardim das Palmeiras. Contudo, o reforço das dotações orçamentárias também se destina à Manutenção da Iluminação Pública, abrangendo, principalmente, a Avenida Florianópolis, bem como em outros logradouros da cidade. Aborda ainda a Ampliação e Restauração de Estradas Vicinais necessárias para a trafegabilidade daqueles que necessitam escoar e prover suas produções agrícolas..."**.

4. Como dito alhures, quanto aos recursos disponíveis, consta do Projeto em seu artigo 2º, que estes serão os provenientes da anulação total ou parcial com remanejamento e transposição, na forma prevista no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/64



5. **Face ao exposto**, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos **artigos 42 e 43 da Lei nº 4320/64** que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 23 de maio de 2.016.

  
**Milton do Prado Gunthen**

**Advogado OAB/MT 3.976**

**Assessor Jurídico**